ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Gabinete do Vereador **FATAL DA SAÚDE - PL**

REQUERIMENTO Nº	**004**	SESSÃO DE APROVAÇÃO	

Proponente(s):	**FATAL DA SAÚDE – PL**

Destinatário:	Sua Excelência o Prefeito **DENAIR PEDRO DA SILVA.**

PROPOSIÇÃO

Trata de anteprojeto, com emenda Lei Ordinária nº 1.164, de 29 de novembro de 2018, incluindo o **ADICIONAL NOTURNO** aos Conselheiros Tutelares empossados.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Prefeito é pacífico o entendimento que para o Conselheiro Tutelar dispor, inclusive, direito do trabalhador previsto na Constituição inerente a sua atividade, com repercussão na retribuição pecuniária, deve haver a previsão expressa na legislação de regência municipal.

D´ Outro Norte, o adicional noturno é um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros, previsto no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Este artigo estabelece que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno. E mais, o adicional noturno é uma forma de compensar o desgaste físico e mental dos trabalhadores que precisam ficar acordados para trabalhar à noite.

Nesta senda, o adicional noturno é um direito que pode ser concedido aos conselheiros tutelares, uma vez que muitas vezes as suas funções se estendem para o período noturno.

FATAL DA SAÚDE – PL
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2025.

"Acrescenta inciso VI do art. 80 à Lei Ordinária nº 1.164, de 29 de novembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Alto Alegre dos Parecis, através de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 80 da Lei Ordinária nº 1.164, de 29 de novembro de 2018 com a seguinte redação:

Art. 80 [...]
VI – adicional noturno.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 20 de janeiro de 2025; 203º da Independência; 136º da República; 30º Emancipação[1].

FATAL DA SAÚDE - PL
Vereador

[1] Lei Estadual n.º 570, de 22/06/1994.

Preclaro Prefeito

Nos termos do art. 38, da LOM, e na forma regimental, notadamente do art. 88 e art. 92, ambos, do Regimento Interno, apresento-lhe a seguinte proposta de anteprojeto de lei ordinária, tendo como:

J U S T I F I C A T I V A

Resta sedimentado o entendimento de que o Conselheiro Tutelar não se enquadra no conceito de servidor ocupante de cargo público, para fins de receber a proteção dos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) determina que Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, neste ente disciplinado pela Lei nº 1.164, de 29 de novembro de 2018.

O adicional noturno é um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros, previsto no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Este artigo estabelece que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno. E mais, o adicional noturno é uma forma de compensar o desgaste físico e mental dos trabalhadores que precisam ficar acordados para trabalhar à noite.

Nesta senda, o adicional noturno é um direito que pode ser concedido aos conselheiros tutelares, uma vez que muitas vezes as suas funções se estendem para o período noturno.

Se prevista na legislação municipal substanciará é um valor adicional que corresponde a um percentual do valor da hora normal de trabalhada entre as 22h e 5h: no mínimo, 20%, conforme previsto no art. 73 da CLT.

Assim, compreendemos salutar que a legislação de nosso ente acresça esta previsão e assim garanta aos nossos Conselheiros este direito de matiz constitucional que valoriza a prestação dos serviços de garantia da Política Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente prevista na Lei nº 1.164, de 29 de novembro de 2018.

Respeitosamente,

FATAL DA SAÚDE - PL
Vereador